



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2542069 - SC (2023/0447637-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : DARLAN MENDES DA SILVA

ADVOGADOS : RODRIGO ROBERTO DA SILVA - SC007517
CLÁUDIA PAULINO DA CONCEIÇÃO - SC024240
GUILHERME CRISTOFOLINI ROCHA - SC027129

AGRAVADO : JOARES CARLOS PONTICELLI

ADVOGADOS : GUILHERME SCHARF NETO - SC010083
NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360
MARIVALDO BITTENCOURT PIRES JUNIOR - SC018096
WILLIAN BORDIGNON KLEIN - SC062920

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO "MESSAGEIRO". RECURSO MINISTERIAL. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Com efeito: "Constatada, pelo Tribunal de origem, a desnecessidade da prisão preventiva ante a suficiência da aplicação de medidas cautelares diversas, a alteração do resultado do julgamento exigiria reexame fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n. 7/STJ." (AgRg no REsp n. 1.967.698/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022).

3. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2542069 - SC (2023/0447637-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : DARLAN MENDES DA SILVA

ADVOGADOS : RODRIGO ROBERTO DA SILVA - SC007517
CLÁUDIA PAULINO DA CONCEIÇÃO - SC024240
GUILHERME CRISTOFOLINI ROCHA - SC027129

AGRAVADO : JOARES CARLOS PONTICELLI

ADVOGADOS : GUILHERME SCHARF NETO - SC010083
NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360
MARIVALDO BITTENCOURT PIRES JUNIOR - SC018096
WILLIAN BORDIGNON KLEIN - SC062920

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO "MENSAGEIRO". RECURSO MINISTERIAL. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Com efeito: "Constatada, pelo Tribunal de origem, a desnecessidade da prisão preventiva ante a suficiência da aplicação de medidas cautelares diversas, a alteração do resultado do julgamento exigiria reexame fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n. 7/STJ." (AgRg no REsp n. 1.967.698/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022).

3. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** contra decisão monocrática de fls. 29.447/29.450.

Consta dos autos que, por unanimidade, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu substituir a custódia dos agravados por medidas cautelares diversas da prisão, no julgamento da questão de ordem na Ação Penal n. 5002668-10.2023.8.24.0000/SC. Eis a ementa do julgado (fls. 28.918/28.919):

"QUESTÃO DE ORDEM. OPERAÇÃO MENSAGEIRO. AÇÃO PENAL DE TUBARÃO. PRISÕES PREVENTIVAS. ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. D. M. D. S.. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES. INTERSTÍCIO DE DECRETO CONSTRITIVO, QUE ESPECIFICAMENTE NO CASO DESTA AÇÃO PENAL, APARENTA TER ACAUTELADO DA ORDEM PÚBLICA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ADIANTADA. RÉU QUE NÃO TOMOU ATITUDES PROTELATÓRIAS, TAMPOUCO TENTOU OBSTAR OS TRABALHOS DO PODER JUDICIÁRIO. PREDICADOS PESSOAIS. PRESENÇA DE FILHA DE 1 ANO E 4 MESES. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. APARENTE MENOR RELEVÂNCIA DO SEGREGADO CAUTELAR NOS FATOS APURADOS. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. APLICAÇÃO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO, PROIBIÇÃO DE CONTATO COM PARTES E TESTEMUHAS E PROIBIÇÃO DE ADENTRAR NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO.

2. J. C. P.. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES. INTERSTÍCIO DE DECRETO CONSTRITIVO, QUE ESPECIFICAMENTE NO CASO DESTA AÇÃO PENAL, APARENTA TER ACAUTELADO DA ORDEM PÚBLICA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ADIANTADA. RÉU QUE NÃO TOMOU ATITUDES PROTELATÓRIAS, TAMPOUCO TENTOU OBSTAR OS TRABALHOS DO PODER JUDICIÁRIO, MESMO APARENTEMENTE POSSUINDO ELEVADA RELEVÂNCIA POLÍTICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS MENOS GRAVOSAS. AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO, APLICAÇÃO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO, PROIBIÇÃO DE CONTATO COM PARTES, TESTEMUNHAS E DE ADENTRAR NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO.

[...]

4. PRISÃO PREVENTIVA DE C. C. T. MANTIDA E DE J. C. P. E D. M. D. S. SUBSTITUÍDAS POR MEDIDAS CAUTELARES".

Foi interposto, então, recurso especial pelo Ministério Público do Estado de

Santa Catarina (fls. 29.164/29.201), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição, no qual o *Parquet* Estadual indicou violação ao art. 312 do Código de Processo Penal, ao argumento de que "(...) a amplitude da organização criminosa da qual os recorridos fazem parte, envolvendo agentes públicos e empresários, é elemento apto para demonstrar a gravidade concreta do delito e, também, o risco de reiteração delitiva, o que atrai a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (fl. 29.191).

Defendeu que, apesar da aplicação das medidas cautelares, os agravados permanecerão possuindo todos os instrumentos necessários para continuar a prática de atividades delitivas ou para prejudicar a instrução processual. Requereu, pois, o restabelecimento da prisão preventiva dos agravados.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou desprovemento da insurgência, nos termos da seguinte ementa (fl. 29.439):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. "OPERAÇÃO MENSAGEIRO". PRETENSÃO DE RETOMADA DA PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR CAUTELARES ALTERNATIVAS. TESE QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO OU PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO".

Contra a decisão que não admitiu o recurso especial, foi manejado, com base no art. 1042 do CPC, agravo em recurso especial, no qual foi conhecido para não conhecer do recurso especial.

Daí o presente agravo regimental, no qual o agravante alega que: "Em verdade, o que se depreende da análise da respectiva decisão é que a soltura dos réus Darlan e Joares baseou-se no bom comportamento carcerário que ambos apresentaram, bem como na comparação de suas condutas processuais em relação a outros réus da Operação Mensageiro (os quais teriam tumultuado ou tentando tumultuar o feito), o que, no entanto, na visão do Ministério Público, não é o suficiente para desconstituir os fundamentos graves antes reconhecidos e inclusive reafirmados no próprio decisum. Em casos como o presente e, em outras oportunidades, essa Corte da Cidadania já deliberou que analisar a situação em exame trata-se tão somente de verificar a correta exegese da legislação que rege a matéria (art. 312 do CPP), o que afasta o óbice da Súmula n. 7 do STJ" (fl. 29.461).

No ponto, busca demonstrar que "(...) a gravidade concreta e o risco de reiteração delitiva são aptos a derruir todas as motivações indicadas pelo TJSC para a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da segregação." (fl. 29.470).

Assim, requer a reconsideração da decisão impugnada ou a apresentação do recurso ao Colegiado.

Às fls. 29.523/29.535 e 29.538/29.544, os agravados manifestaram-se pelo desprovimento do agravo regimental.

Por manter a decisão ora agravada, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas nesta via recursal, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão monocrática. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados por este Colegiado Julgador.

Pois bem. Esta eg. Corte Superior de Justiça concluiu pela incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que concluir pela necessidade de decretação da prisão preventiva seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Transcrevo, por oportuno, os seguintes fundamentos lançados no acórdão recorrido (fls. 29.920/29.924, grifei):

" 1. Darlan Mendes da Silva

Darlan Mendes da Silva foi **preso em 06/12/2022** por, em tese, integrar uma organização criminosa de extrema complexidade, no que é apontado como o maior e mais complexo esquema de vantagens indevidas e fraudes à licitação da história de Santa Catarina.

Dito isto, como constado em quase todos os decretos constritivos, as prisões preventivas são determinadas para a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta e o risco à reiteração delitiva, além do próprio risco econômico e à instrução criminal.

Esta relatoria não é adepta da segregação cautelar quando demonstrada a eficácia de medidas menos gravosas, e isso pode ser vislumbrado na considerável quantidade de Habeas Corpus que corriqueiramente concedo a ordem.

No caso de Darlan Mendes da Silva este, em tese, nesta ação penal, seria operador de propina de Joares Carlos Ponticelli e Caio Cesar Tokarski, aparentemente, **recebendo valores pecuniários inferiores aos dos agentes públicos do alto escalão da Prefeitura de Tubarão.**

Ainda que naquele momento a prisão preventiva fosse absolutamente necessária, ante um aparente verdadeiro desprezo aos cofres públicos dos municípios catarinenses, tem-se que,

no caso de Darlan Mendes da Silva, nesta ação penal, se torna **possível a aplicação de medidas cautelares menos gravosas.**

O tempo de prisão preventiva de Darlan Mendes da Silva, de cerca de 6 meses, embora não possa ser considerado excessivo, na hipótese presente desta ação penal demonstra ter acautelado a ordem pública e impedido que a instrução processual seja ceifada.

Tem-se total ciência das elevadas críticas feitas ao Poder Judiciário perante prisões preventivas nos procedimentos da denominada Operação Mensageiro. Todavia, se considerável parcela de agentes públicos, em tese, praticamente menosprezava o Poder Judiciário realizando condutas criminosas mesmo após a ciência de investigações, a situação em muitas ações penais piorou, com agentes públicos utilizando de todo seu poder de influência para tentar obstar a instrução processual de todas as formas, ainda que presos.

Na verdade, a função do Poder Judiciário é contramajoritária, estando alheio aos anseios e pressões externas. Inclusive, há de se pontar que enquanto réus periféricos eram (e são) presos nesse estado por crimes corriqueiros como furtos, estelionatos ou tráfico de drogas, jamais se viu discussões sobre suposta antecipação de pena pela prisão preventiva.

Foi só o Poder Judiciário necessariamente decretar prisões preventivas para a garantia da ordem pública que incrivelmente espíritos garantistas renasceram das sombras para a defesa de alguns, enquanto isso, milhares de presos periféricos permanecem abandonados à própria sorte.

Diariamente esta relatoria é contemplada com algo inacreditável supostamente feitos por presos preventivos de muitos dos processos da denominada Operação Mensageiro, inimagináveis até para quem já possui 34 anos de magistratura.

Não é o caso do que ocorre com Darlan Mendes da Silva.

O referido preso preventivo entendeu e respeitou sua prisão preventiva, não tendo enviado emissários, tumultuado, protelado ou tomado qualquer outra atitude comissiva ou omissiva que obstasse os trabalhos dos poderes constituídos.

Alguns processos da Operação Mensageiro parecem um piso molhado com cascas de banana jogadas por todo o lado para o Juízo escorregar. Em muitos, a dificuldade de andamento procedimental é absurdo.

Aqui, pode-se se dizer que não é o caso de Darlan Mendes da Silva.

Entendimentos supostamente vanguardistas muito criticam o princípio da confiança do juiz natural da causa.

Para estes, há de se dizer que se não fosse por referido, Darlan Mendes da Silva permaneceria preso perante esta ação penal, por todo modus operandi da conduta e afins.

O perfil desta magistrada é de proximidade com as partes, justamente para entendê-las, saber o que está a ocorrer.

Darlan Mendes da Silva, em audiência de instrução, quando conversado no intervalo de ato judicial, relatou ser respeitado dentro da unidade prisional, que não lhe falta comida ou qualquer coisa do tipo, sentindo apenas saudade de seus familiares, notadamente uma filha de um ano e quatro meses (o que é entendível), sem qualquer tentativa de vitimização, o que me leva a crer que **pode responder a continuação do processo em liberdade, mediante a aplicação de medidas cautelares menos gravosas.**

Todavia, conforme se apontam de depoimentos colhidos, **Darlan Mendes da Silva possuiria infiltração perante poderes públicos, notadamente a Prefeitura de Tubarão. Além disso, teria uma empresa de licitações que, em tese, seria fachada para a realização de fraudes à licitação e outras condutas delitivas relacionadas à crimes contra a administração pública. Portanto, parece evidente a necessidade de que Darlan Mendes da Silva seja proibido de adentrar na Prefeitura Municipal de Tubarão (ou suas secretarias) ou ter contato com testemunhas.**

Outrossim, Darlan Mendes da Silva demonstrou, em tese, **destreza em supostas práticas criminosas, se encontrando com supostos "mensageiros" da propina em postos de gasolina, em período noturno, o que elenca que precisa ser monitorado para que não volte a delinquir.**

Nesse sentido, se torna evidente a necessidade de aplicação de monitoramento eletrônico, até mesmo para aferir a localização do réu, impedindo que se direcione às dezenas de testemunhas ainda não ouvidas que trabalham na prefeitura de Tubarão ou a outros réus da denominada Operação Mensageiro, protegendo até mesmo colaboradores premiados.

À vista de todo o exposto, ante as particularidades do caso concreto, que não se repetem em nenhum outro processo da denominada Operação Mensageiro, **a primariedade, a ausência de processos diversos da Operação Mensageiro em andamento, o fato de ter uma filha de um ano e quatro meses, o respeito aos poderes constituídos enquanto esteve preso, a ausência de qualquer atitude protelatória, o avanço da instrução processual, o tempo de segregação cautelar, a confiança do juiz da causa e a menor relevância de Darlan se comparada, em tese, com as supostas condutas de corrêus, tem-se que a segregação cautelar de Darlan Mendes da Silva deve ter substituída por:** a) monitoramento eletrônico; b) proibição de contato com testemunhas, réus e colaboradores premiados e; c) vedação de adentrar na Prefeitura Municipal de Tubarão.

O prazo de monitoramento eletrônico fica fixado em 180 (cento e oitenta) dias, com prazo suspenso até eventual soltura de Darlan Mendes da Silva no processo n. 5001096-27.2023.8.24.0159.

2. Joares Carlos Ponticelli

Mesma solução deve ser dada à Joares Carlos Ponticelli.

Embora processo não tenha capa, é visível que **o ora preso preventivo é uma pessoa pública e notoriamente conhecida como de elevado poder político no estado de Santa Catarina.**

Desde 14/02/2023 passaram-se mais de quatro meses e, mesmo **o segregado cautelar sendo oriundo da terceira fase da denominada Operação Mensageiro, o processo relacionado ao município de Tubarão é um dos mais adiantados, com a instrução processual sendo realizada de maneira célere e, no caso de Joares Carlos Ponticelli, sem qualquer atitude comissiva ou omissiva para atrapalhar o andamento dos autos.**

Beira até a surpresa como **um preso preventivo de relevância política no estado se "comportou" no cárcere, sem qualquer atitude comissiva, omissiva ou utilização de seu poder para obstar o andamento dos autos, algo bem diferente de parcela não desconsiderável de presos preventivos da denominada Operação Mensageiro.**

É até surpreendentemente que o máximo que esta relatoria teve que decidir relacionada à segregação do acusado, foi liberar água mineral sob livre demanda, bem como seus suplementes alimentares, algo bem diferente de outros segregados que, em condições muito melhores que a maioria esmagadora da massa carcerária desse país, constantemente causam tumultos relacionados à segregação, com situações que, após a apuração, não condizem com a realidade fática.

Também, Joares Carlos Ponticelli é **um dos poucos réus mais velhos e de relevância política que não apareceu com laudos médicos "duvidosos", tentando "fabricar" algo para angariar uma prisão domiciliar.**

A prisão preventiva não serve e jamais servirá para antecipação de pena. Esta relatoria tem histórico de concessões de Habeas Corpus como qualquer pessoa que atue na seara criminal sabe.

As segregações são realizadas para o acautelamento da ordem pública, econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Entretanto, **quando demonstrada a possibilidade de aplicação de medidas alternativas, que igualmente afastem a periculosidade social, estas devem ser aplicadas imediatamente, como demonstrado nestes autos, notadamente pela própria celeridade em que esta ação penal encontra-se tramitando e os predicados pessoais do acusado.**

Sobre as medidas cautelares impostas, no caso dos autos, Joares Carlos Ponticelli, em tese, teria recebido mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) de propina contemporaneamente enquanto prefeito municipal, o que evidencia a notória

necessidade de afastamento cautelar do cargo para que não volte a delinquir.

Nesse ponto, há de se dizer que ainda que se possa alegar que boa parcela dos supostos corruptores foram presos, tem-se que **a forma de atuação do réu, em tese, evidencia que poderia voltar a delinquir, ainda que por meios diversos ou sob outros enfoques.**

Além disso, **a própria grande quantidade de propina que receberia, em tese, coloca em latente risco os cofres públicos de um município de 108 mil habitantes, sendo por imperioso o afastamento cautelar do cargo para a garantia da ordem econômica do Município de Tubarão.**

Ainda que assim não fosse, esmagadora maioria das testemunhas da ação penal são basicamente servidores do Município de Tubarão, que serão ouvidas nas próximas semanas. Ou seja, **Joares Carlos Ponticelli ostenta cargo de superioridade hierárquica perante quase todas as testemunhas, o que elenca a necessidade de que esteja afastado cautelarmente do cargo para a correta colheita da prova oral, sem qualquer tipo de mácula ou tentativa de influência.**

Importa dizer que Joares Carlos Ponticelli teria tido conhecimento das investigações antes mesmo da deflagração da Operação Mensageiro, o que elenca que, ao menos até ser preso, possuía certa infiltração, sendo por imperioso seu afastamento do cargo, ante a relevância de infiltração que possui.

Também, os indícios apontam nos autos que Joares Carlos Ponticelli utilizar-se-ia de terceiras pessoas para as empreitadas criminosas como, em tese, Darlan Mendes da Silva, gerente de gestão de Tubarão. Ou seja, o agente público, pelo que se apura indiciariamente, utilizar-se-ia justamente de servidores do município para empreitadas delitivas, sendo como medida de cautela seu afastamento do cargo público.

Ex positis, parece **evidente a notória necessidade de afastamento de Joares Carlos Ponticelli do cargo de prefeito municipal para o impedimento à reiteração delitiva, a garantia da ordem pública, a correta colheita da prova oral e a garantia da integridade econômica dos cofres do município, impedindo ainda que adentre perante a Prefeitura Municipal ou utilize de interpostos servidores públicos para a administração indireta.**

Frisa-se que "o STJ considera razoável o prazo de 180 dias para afastamento cautelar de prefeito" (AgInt na SLS n. 2.790/ES, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 1/12/2020, DJe de 14/12/2020).

Sob outro enfoque, também há a **necessidade de aplicação de monitoramento eletrônico, igualmente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.**

Prima facie, segundo se apura, Joares Carlos Ponticelli, em tese, utilizar-se-ia de interpostas pessoas para empreitadas criminosas, sendo necessário que seja monitorado para que não volte a delinquir.

Ainda, há a necessidade de se impedir que Joares Carlos Ponticelli tenha contato com testemunhas, réus e colaboradores premiados, e só por meio do monitoramento eletrônico que poder-se-á ter conhecimento de sua localização e impedir que tente obstar a prova oral que está sendo colhida nessas semanas.

Importa dizer que Joares Carlos Ponticelli teria tido conhecimento das investigações antes mesmo da deflagração da Operação Mensageiro, o que elenca que, ao menos até ser preso, possuía certa infiltração, sendo por imperioso o monitoramento eletrônico para o acautelamento da ordem pública e até mesmo para impedir a reiteração delitiva, por meio de encontros espúrios.

À vista do exposto, **substitui-se a prisão preventiva de Joares Carlos Ponticelli pelas medidas cautelares de: a) afastamento do cargo de prefeito municipal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 319, VI, do CPP), b) monitoramento eletrônico por 180 (cento e oitenta) dias, com área de abrangência na cidade de Tubarão (art. 319, IX, do CPP); c) proibição de adentrar na Prefeitura Municipal de Tubarão, bem como de ter contato com qualquer testemunha, réu ou colaborador premiado da ação penal ou de procedimentos conexos da Operação Mensageiro (art. 319, II e III, do CPP).**

Fica o alerta ao acusado que no afastamento do cargo engloba a vedação de tentar administrar o ente público por interpostas pessoas e que, caso descumprida quaisquer das

cautelares, a prisão preventiva será restabelecida.

Expeça-se o competente alvará de soltura e comunique-se a Câmara de Vereadores de Tubarão do afastamento judicial do Prefeito Municipal."

A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Como se vê, na espécie, a eg. Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório presente nos autos, concluiu pela suficiência das medidas cautelares alternativas à prisão. Assim, entender pela necessidade de restabelecimento da prisão preventiva por insuficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ, segundo a qual: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Com efeito: "Constatada, pelo Tribunal de origem, a desnecessidade da prisão preventiva ante a suficiência da aplicação de medidas cautelares diversas, a alteração do resultado do julgamento exigiria reexame fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n. 7/STJ." (AgRg no REsp n. 1.967.698/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE DA MEDIDA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ENTENDIMENTO DIVERSO QUE DESAFIA A SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

2. O Tribunal de origem afirmou não haver necessidade da manutenção da prisão preventiva do agente, considerando sua primariedade e

a pequena quantidade de droga apreendida em seu poder, ressaltando a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas. Para desconstituir esse entendimento e concluir pela necessidade de decretação da prisão preventiva seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

3. As medidas cautelares alternativas impostas, ao que parece, se mostraram eficazes, tendo em vista que, mesmo após quase 1 ano e 7 meses da revogação da custódia, não há notícia de decretação de nova prisão preventiva do agente.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 2.043.869/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO "LA FAMIGLIA". LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA AO RECORRIDO NA ORIGEM. PRETENSÃO MINISTERIAL DE RESTAURAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A discussão desenvolvida no recurso especial, que busca a decretação da prisão preventiva do recorrido, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, já que seria necessário o reexame dos fatos e provas da causa para aferir a presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1.830.022/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0447637-1

AgRg no
AREsp 2.542.069 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 062021000048895 082022004808101 50011214020238240159
50012200220238240000 50018080920238240000 50026681020238240000
50031063620238240000 50046098120228240015 50067585020228240015
50124074120228240000 50311665320228240000 50556151220218240000
50638714120218240000 50678316820228240000 50693135120228240000
50700055020228240000 50706568220228240000 62021000048895
82022004808101

EM MESA

JULGADO: 13/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : DARLAN MENDES DA SILVA
ADVOGADOS : RODRIGO ROBERTO DA SILVA - SC007517
CLÁUDIA PAULINO DA CONCEIÇÃO - SC024240
GUILHERME CRISTOFOLINI ROCHA - SC027129
AGRAVADO : JOARES CARLOS PONTICELLI
ADVOGADOS : GUILHERME SCHARF NETO - SC010083
NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360
MARIVALDO BITTENCOURT PIRES JUNIOR - SC018096
WILLIAN BORDIGNON KLEIN - SC062920
CORRÉU : ODAIR JOSE MANNRICH
CORRÉU : ALTEVIR SEIDEL
CORRÉU : CRISTIANE RUON DOS SANTOS
CORRÉU : MARCIO PIRES DE MORAES
CORRÉU : DAVID DO PRADO
CORRÉU : JONES RODRIGO GAUGER
CORRÉU : CAIO CESAR TOKARSKI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : DARLAN MENDES DA SILVA
ADVOGADOS : RODRIGO ROBERTO DA SILVA - SC007517
CLÁUDIA PAULINO DA CONCEIÇÃO - SC024240
GUILHERME CRISTOFOLINI ROCHA - SC027129
AGRAVADO : JOARES CARLOS PONTICELLI
ADVOGADOS : GUILHERME SCHARF NETO - SC010083
NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360

C54222455214-1K43@

2023/0447637-1 - AREsp 2.542.069 - Petição: 20240028992-9 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0447637-1

**AgRg no
AREsp 2.542.069 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL**

**MARIVALDO BITTENCOURT PIRES JUNIOR - SC018096
WILLIAN BORDIGNON KLEIN - SC062920**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.